DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5670/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13176/2015
PROTOCOLO	: 1612643
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS –MS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1- MURILO ZAUITH 2- SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA 3- JOÃO AZAMBUJA
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE(1/1/13 a 31/12/16) 3- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (1/1/13 a 31/12/16)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 152/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 27/2014
EMPRESA	: MACIEL & OLIVEIRA LTDA (REPRESENTADO POR OSMAR DE MATOS MARQUES)
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL	: 24.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Dispensa de Licitação n. 27/2014, da formalização do Contrato de Locação n. 152/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Maciel & Oliveira Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel destinado ao "Programa Mais Médicos" e a formalização do Termo Aditivo n. 1, bem como sua execução orçamentária.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu, por meio da **Análise n. 8552/2016** (pç. 36, fls. 241-247), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº 27/2014, do Contrato nº 152/2014 e do Termo Aditivo nº 1, com as ressalvas acima citadas, e pela **IRREGULARIDADE** da Execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14832/2016** (pç. 37, fls. 248-252), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I –** Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação (Dispensa nº 27/2014), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 152/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização do instrumento contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III – Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo nº 152/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização dos aditamentos no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

IV – Pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 152/2014, devido à ausência dos documentos comprobatórios da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64, com o artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e

V – Aplicação de **multa** pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização do aditamento e por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.2.1. e 1.2.2., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e com o artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, com o artigo 46, e com o artigo 48, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 27/2014, das formalizações do Contrato de Locação n. 152/2014 e do Termo Aditivo n.1, bem como da execução do objeto do contrato, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 27/2014

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 27/2014, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

Nas hipóteses de dispensa à licitação, a realização de certame não se configura obrigatória, por faculdade prevista em lei para determinados casos, restando esta discricionariedade de escolha à Administração Pública. Isto quer dizer que, embora possível o procedimento licitatório, é dispensável, podendo ser realizada contratação direta, em face das circunstâncias do caso concreto.

Neste contexto, foram elencados nos incisos do art. 24, da Lei n. 8.666, de 1993, casos que se enquadram nessa modalidade – dispensa de licitação, como é o caso do inc. X, que trata sobre a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, requisitos estes preenchidos no caso em voga.

CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 152/2014

O Contrato de locação n. 152/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1/2015

O Termo Aditivo n. 1/2015, teve por objeto a prorrogação da vigência e a aplicação de reajuste contratual, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 12, fls. 137)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato de Locação n. 152/2014, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução orçamentária das despesas, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo- 1ª ICE, nos seguintes moldes (pç. 36, fl. 245):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 24.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 12.475,68
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 36.475,68
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 40.475,68
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R$ 4.000,00

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 36.475,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 12.475,68
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 36.475,68

Contudo, após analisar os documentos contidos nos autos, foi possível verificar que, após as intimações realizadas (INT – 1658/2016, pç. 20, fls. 184, INT – 1659, pç. 21, fls. 185 e INT – 1660/2016, pç. 22, fls. 186), houve a apresentação de justificativas e/ou documentos necessários para sanar as pendências relatadas ocasionando a correta instrução processual, a respeito especificamente da execução financeira.

EMPENHO/ANULAÇÕES				**ORDEM DE PAGAMENTO**				**DEPÓSITO/ TRANFERÊNCIA/RECIBO**				**RETENÇÕES**
Nº	Data	Valor	Fls.	Nº	Data	Valor	Fls.	Nº	Data	Valor	Fls.	Valor
1365	7/4/14	24.000,00	127	1682	20/5/14	2.000,00	128	60401	4/6/14	1.984,08	129	15,92
233	2/1/15	4.000,00	130	1683	20/5/14	2.000,00	89	60402	4/6/14	1.984,08	90	15,92
1439	31/12/14	-4.000,00	131	1944	4/6/14	2.000,00	91	60904	11/6/14	1.984,08	92	15,92
1591	20/5/15	12.475,68	140	2247	27/6/14	2.000,00	93	70704	7/7/14	1.984,08	94	15,92
				3243	13/8/14	2.000,00	95	82103	25/8/14	1.984,08	97	15,92
				3543	2/9/14	2.000,00	99	90502	5/9/14	1.984,08	100	15,92
				4296	6/10/14	2.000,00	101	101604	20/10/14	1.984,08	102	15,92
				4990	10/11/14	2.000,00	104	111906	21/11/14	1.984,08	106	15,92
				5301	4/12/14	2.000,00	107	121105	11/12/14	1.984,08	110	15,92
				105	5/1/15	2.000,00	111	11604	16/1/15	1.984,08	113	15,92
				595	18/2/15	2.000,00	114	22005	20/02/15	1.984,08	116	15,92
				896	12/3/15	2.000,00	117	31704	17/3/15	1.984,08	119	15,92
				2081	17/6/15	2.079,28	149	61803	8/6/15	2.066,13	152	13,15
				2164	22/6/15	2.079,28	153	62206	22/6/15	2.066,13	155	13,15
				2382	10/7/15	2.079,28	159	71384	13/7/15	2.066,13	161	13,15
				2780	4/8/15	2.079,28	163	81008	10/8/15	2.066,13	165	13,15
				3232	17/9/15	2.079,28	167	92104	21/9/15	2.066,13	168	13,15
				3592	21/10/15	2.079,28	170	102113	21/10/15	2.066,13	171	13,15
TOTAL		**36.475,68**		**TOTAL**		**36.475,68**		**TOTAL**		**36.205,74**		**269,94**

Consequentemente, verifico que a execução financeira do contrato em exame atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e

constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 27/2014, da formalização do Contrato de Locação n. 152/2014, do Termo Aditivo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Maciel & Oliveira Ltda., bem como a execução financeira da presente contratação**;**

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak